

Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <u>www.cvm.gov.br</u>

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.004285/2019-03

Reg. Col. Reg. 1488/19

Acusadas: Ernst & Young Auditores Independentes S/S

Shirley Nara Santos Silva

Assunto: Apurar eventuais falhas nos trabalhos de auditoria sobre as

demonstrações financeiras da Companhia Energética de Minas Gerais

- CEMIG, referentes ao exercício social de 2017, em alegada infração

ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999.

Relator: Diretor Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador ("PAS") instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria ("SNC" ou "Acusação") para apurar eventual responsabilidade de Ernst & Young Auditores Independentes S/S ("EY"), por supostas irregularidades nos trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras ("DFs") da Companhia Energética de Minas Gerais ("CEMIG" ou "Companhia"), relativas ao exercício social de 2017, bem como de sua sócia e responsável técnica Shirley Nara Santos Silva ("Shirley Silva" e, em conjunto com a EY, "Acusadas"), em alegada infração ao art. 20¹ da então vigente² Instrução CVM ("ICVM") n° 308/1999, por deixarem de observar os

¹ Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.

² A Instrução CVM nº 308/1999 foi revogada pela Resolução CVM nº 23/2021, que manteve, sem alteração, a redação e numeração do referido artigo 20.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <u>www.cvm.gov.br</u>

itens 3³, 13 (alínea f)⁴ e 20⁵ da Norma Brasileira de Contabilidade de Auditoria Independente ("<u>NBC TA</u>") 200 (R1) – *Objetivos Gerais do Auditor Independente*.

- 2. O presente PAS originou-se do processo nº 19957.006338/2018-31, instaurado em razão de previsão no Plano Bienal de Supervisão Baseada em Risco para examinar o tratamento dado pela EY à análise do valor recuperável dos ativos nas demonstrações contábeis da CEMIG do exercício social de 2017.
- 3. Ao analisar a documentação enviada pela EY, a Gerência de Normas Contábeis ("GNC") emitiu suas conclusões no Relatório nº 1/2019-CVM/SNC/GNC⁶, o qual fundamentou o termo de acusação, apresentado em 30.04.2019 ("<u>Termo de Acusação</u>")⁷.

II. ACUSAÇÃO

4. Ao analisar os formulários de Informes Trimestrais – ITRs de 2017 da CEMIG, a SNC identificou que o valor contábil do patrimônio líquido (R\$ 14,3 bilhões) era maior que

³ 3. O objetivo da auditoria é aumentar o grau de confiança nas demonstrações contábeis por parte dos usuários. Isso é alcançado mediante a expressão de uma opinião pelo auditor sobre se as demonstrações contábeis foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, em conformidade com uma estrutura de relatório financeiro aplicável. No caso da maioria das estruturas conceituais para fins gerais, essa opinião expressa se as demonstrações contábeis estão apresentadas adequadamente, em todos os aspectos relevantes, em conformidade com a estrutura de relatório financeiro. A auditoria conduzida em conformidade com as normas de auditoria e exigências éticas relevantes capacita o auditor a formar essa opinião (ver item A1).

⁴ 13. Para fins das NBCs TA, os seguintes termos possuem os significados atribuídos a seguir: (...) (f) Demonstrações contábeis são a representação estruturada de informações financeiras históricas, incluindo divulgações, com a finalidade de informar os recursos econômicos ou as obrigações da entidade em determinada data no tempo ou as mutações de tais recursos ou obrigações durante um período de tempo em conformidade com a estrutura de relatório financeiro. O termo "demonstrações contábeis" refere-se normalmente ao conjunto completo de demonstrações contábeis como determinado pela estrutura de 5 relatório financeiro aplicável, mas também pode referir-se a quadros isolados das demonstrações contábeis. As divulgações compreendem informações explicativas ou descritivas, elaboradas conforme requeridas, permitidas expressamente ou de outra forma pela estrutura de relatório financeiro aplicável, incluídas nas demonstrações contábeis, ou nas notas explicativas, ou incorporadas por referência cruzada (ver itens Al e A2).

⁵ 20. O auditor não deve declarar conformidade com as normas de auditoria (brasileiras e internacionais) no seu relatório, a menos que ele tenha cumprido com as exigências desta Norma e de todas as demais NBCs TA relevantes para a auditoria.

⁶ Doc. 0729813, pp. 501 a 507.

⁷ Doc. 0734305.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <u>www.cvm.gov.br</u>

o valor de mercado das ações da Companhia (R\$ 8,1 bilhões)8:

Data-base	31.03.2017	30.06.2017	30.09.2017	31.12.2017
Patrimônio Líquido Contábil (em R\$ mil)	13.292.997	13.370.874	13.287.207	14.330.136
Valor de Mercado (em R\$ mil)	13.656.054	10.234.555	10.053.972	8.173.401
Variação	2,73%	-23,46%	-24,33%	-42,96%

- 5. A SNC destacou que o Pronunciamento Técnico do Comitê de Pronunciamentos Contábeis ("<u>CPC</u>") 01 (R1), em seu item 12⁹, prevê que a entidade deve considerar algumas fontes de informação para avaliar a existência de indicativos de desvalorização de um ativo e, caso identifique, o mesmo pronunciamento prevê que um teste de *impairment* deve ser executado¹⁰. Um desses indicativos é se o valor contábil do patrimônio líquido da entidade é maior do que o valor de suas ações no mercado (alínea "d" do referido item).
- 6. As DFs de 2017 da CEMIG, por sua vez, apresentaram as seguintes informações acerca de evidências da necessidade de ajustes ao valor recuperável de seus ativos imobilizados (nota explicativa 17) e intangíveis (nota explicativa 18):

17. IMOBILIZADO

(...)

A Companhia e suas controladas não identificaram indícios de perda do valor recuperável de seus ativos imobilizados. Os contratos de concessão de geração preveem que ao final do prazo de cada concessão o Poder Concedente determinará o valor a ser indenizado à Cemig GT. A Administração acredita que a indenização destes ativos será superior ao seu custo histórico, depreciado pelas respectivas vidas úteis. (...)

⁸ A partir do número de ações ordinárias e preferenciais, informadas na nota explicativa 25, e o valor da cotação de fechamento das respectivas ações em 28.12.2017 — data mais próxima a 31.12.2017 (fechamento do balanço).

^{9 12.} Ao avaliar se há alguma indicação de que um ativo possa ter sofrido desvalorização, a entidade deve considerar, no mínimo, as seguintes indicações: Fontes externas de informação (...)

⁽d) o valor contábil do patrimônio líquido da entidade é maior do que o valor de suas ações no mercado.

^{10 8.} O ativo está desvalorizado quando seu valor contábil excede seu valor recuperável. Os itens 12 a 14 descrevem algumas indicações de que essa perda possa ter ocorrido. Se qualquer dessas situações estiver presente, a entidade deve fazer uma estimativa formal do valor recuperável. Exceto conforme descrito no item 10, este Pronunciamento Técnico não requer que a entidade faça uma estimativa formal do valor recuperável se não houver indicação de possível desvalorização.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <u>www.cvm.gov.br</u>

18. INTANGÍVEIS

(...)

Os ativos intangíveis de Servidão, Concessão Onerosa, Direito de Exploração de Concessão e Outros são amortizáveis pelo método linear e considerando o padrão de consumo destes direitos. **A Companhia e suas controladas não identificaram indícios de perda do valor recuperável de seus ativos intangíveis**, que são de vida útil definida. A Companhia e suas controladas não possuem ativos intangíveis com vida útil indefinida. Dentre as adições realizadas no exercício findo em 31 de dezembro de 2017, no montante de R\$1.142.964 está contemplado R\$70.913 (R\$142.014 em 2016) a título de Encargos Financeiros Capitalizados, conforme apresentado na nota explicativa 21". (grifei)

7. Em relação à política contábil relacionada, as referidas DFs apresentaram a seguinte descrição (nota explicativa 2.7, item g)¹¹:

"2. BASE DE PREPARAÇÃO

- 2.7 Principais Práticas Contábeis
- (...)
- g) Redução ao valor recuperável
- <u>(</u>)

Em 31 de dezembro de 2017 **não foram observados indicativos de que os ativos relevantes da Companhia estivessem registrados por valor superior ao seu valor recuperável líquido**. (grifei)

- 8. Nesse sentido, a SNC apontou que o valor de mercado das ações da Companhia apresentava-se inferior ao valor contábil do patrimônio líquido pelo menos desde o 2º ITR, de modo que havia evidências da presença do indicativo de desvalorização de ativos em momentos anteriores ao final do exercício, caracterizando uma condição não pontual observada.
- 9. A SNC indicou, então, que a CEMIG não divulgou a existência de indicativo de desvalorização de ativo e deixou de realizar os testes de *impairment* sobre os ativos sujeitos ao Pronunciamento Técnico do CPC nº 01 (R1), que trata da redução do valor contábil de ativos ao seu valor recuperável. Ademais, concluiu que esta deficiência deveria ter sido reportada pelos auditores independentes.
- 10. Assim, em 14.08.2018, por meio do Ofício/CVM/SNC/GNA/Nº 317/18¹², a EY foi intimada a esclarecer sobre a não realização do teste de *impairment* e para descrever os

¹¹ Todos, segundo a SNC, ativos de vida definida (Doc. 0734305, item 7).

¹² Doc. 0729813, pp. 220 e 221.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <u>www.cvm.gov.br</u>

trabalhos realizados para validar a ausência de indicativos de perda do valor recuperável de ativos.

- 11. Em 03.09.2018, a EY apresentou resposta¹³, informando que a CEMIG é um holding, sendo que 93% do ativo da Companhia era composto por investimentos em empresas "controladas" quais sejam, Cemig Distribuição S.A. ("<u>CEMIG D</u>"), Cemig Geração e Transmissão S.A. ("<u>CEMIG GT</u>") e Companhia de Gás de Minas Gerais S.A. ("<u>Gasmig</u>") e "controladas em conjunto e coligadas" conjunto formado principalmente por Madeira Energia S.A. ("<u>Madeira Energia</u>"), Norte Energia S.A. ("<u>Norte Energia</u>"), Light S.A. ("<u>Light</u>"), Aliança Geração de Energia S.A. ("<u>Aliança Geração</u>"), Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A. ("<u>TAESA</u>") e Renova Energia S.A. ("<u>Renova Energia</u>").
- 12. A EY afirmou, ainda, que tais investimentos "são os principais ativos da Companhia que est[ariam] no alcance do CPC 01 (R1) Redução ao valor recuperável de ativos. Sendo assim, em 31 de dezembro de 2017, realiz[ou] a análise dos indicativos de impairment no nível individual dos investimentos mais relevantes da Companhia".
- 13. A referida resposta foi acompanhada de documentação suporte, incluindo o laudo de avaliação de ativos da CEMIG D elaborado por empresa independente, para fins de formação da Base de Remuneração do 4º Ciclo de Revisão Tarifária Periódica ("<u>Laudo de Avaliação da CEMIG D</u>")¹⁴ e os memorandos de especialistas da EY que revisaram as projeções econômico-financeiras efetuadas pela CEMIG para verificar a correta adequação contábil do valor das investidas CEMIG D¹⁵, CEMIG GT¹⁶, Gasmig¹⁷ e o próprio Laudo de Avaliação da CEMIG D¹⁸-¹⁹.
- 14. A EY acrescentou que seus especialistas, após analisar os documentos, não

¹³ Doc. 0729813, pp. 224 a 230.

¹⁴ Doc. 0729813, pp. 232 a 310.

¹⁵ Doc. 0729813, pp. 337 a 347.

¹⁶ Doc. 0729813, pp. 348 a 358.

¹⁷ Doc. 0729813, pp. 359 a 369.

¹⁸ Doc. 0729813, pp. 312 a 336.

¹⁹ Doc. 0729813, pp. 337 a 369.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

identificaram evidências de que o valor contábil dos ativos da CEMIG fosse superior ao valor recuperável líquido.

- 15. No entanto, segundo a tese acusatória, tais documentos foram preparados para atender objetivos específicos diversos, não guardando relação direta com a questão do teste de *impairment*, conforme requerido pelo CPC 01. Isso porque as revisões realizadas foram efetuadas sobre projeções de lucro societário (antes do imposto de renda e ajustes tributários) para dar suporte à análise de realização do ativo fiscal diferido requerida pelo CPC 32 e a ICVM nº 371/02, isto é, efetuada a partir da contribuição de todos os ativos da entidade e, assim, as unidades geradoras de caixa de cada companhia investida não foram analisadas separadamente, divergindo dos requisitos de um teste de recuperabilidade de ativo com o fim de atender o CPC 01.
- 16. Dessa forma, concluiu que os documentos apresentados, incluindo o Laudo de Avaliação da CEMIG D e os trabalhos de auditoria sobre as "controladas em conjunto e coligadas" não eram capazes de suprir a necessidade de um teste formal de *impairment*

Com base no exposto acima, no contexto desses investimentos em coligadas e controladas em conjunto, cujas provisões para redução ao valor recuperável foram, quando aplicáveis, registradas no nível da investida e capturadas via equivalência patrimonial pela Cemig, não identificamos outras evidências que nos levem a acreditar que os valores contábeis desses ativos pudesses estar registrados por valores superiores aos seus respectivos valores recuperáveis líquidos, o mesmo acontecendo para os valores da participação da Cemig nestas investidas".

²⁰ Não foram juntados os documentos sobre o trabalho de auditoria nas companhias Madeira Energia, Norte Energia, Light, Aliança Geração de Energia, TAESA e Renova Energia, mas, em resposta, as Acusadas declararam o seguinte:

[&]quot;Realizamos os seguintes principais procedimentos de auditoria a fim de observar se o seu valor contábil do investimento nestas empresas não superaria o seu valor recuperável líquido:

⁻Realizamos discussões com os times componentes responsáveis pela auditoria desses investimentos sobre possíveis indicativos de impairment (ex: resultados negativos, atrasos na entrada em operação, perspectivas de crescimento, novos projetos, etc.);

⁻Verificamos, através da revisão dos papéis de trabalho elaborados pelos times componentes, que, quando aplicável, testes de impairment foram realizados e provisões para impairment foram registradas no nível das investidas. Como resultado desses procedimentos, verificamos que a Renova Energia S.A. registrou provisão para impairment em 2017 no montante de R\$ 786.543 mil, enquanto que para a Madeira Energia S.A. e a Norte Energia S.A. não foram identificadas a necessidade de qualquer provisão para redução ao valor recuperável de seus respectivos ativos; e

⁻Obtivemos os relatórios de auditoria sobre as demonstrações financeiras de 31 de dezembro de 2017 das referidas investidas, emitidos em data anterior ao nosso relatório sobre as demonstrações financeiras individuais e consolidadas da Cemig na mesma data-base, os quais não apresentaram nenhum tipo de modificação.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

sobre as companhias investidas²¹. Nesse sentido, seria incorreta a declaração de ausência de indicativo de desvalorização e, por inferência, da desnecessidade de se efetuar o teste de *impairment* para seus ativos nas DFs de 2017.

- 17. Na visão da SNC, em face da divulgação incorreta das informações sobre a identificação dos indícios da necessidade de *impairment* e na ausência da elaboração dos testes, deixando de divulgar o cálculo e a mensuração do valor recuperável de cada ativo relevante sob o alcance da norma, a EY deveria ter consignado tais fatos em seu relatório como resultado do seu dever de avaliar os critérios e premissas utilizados pela administração na estimativa do valor e sua aderência às normas aplicáveis à época.
- 18. Pelos fatos e fundamentos expostos, a SNC concluiu pela existência de elementos suficientes de autoria e materialidade e imputou às Acusadas responsabilidade pelo descumprimento ao art. 20 da ICVM nº 308/99, vigente à época, pela inobservância dos itens 3, 13 (alínea f) e 20, da NBC TA 200 (R1).

III. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À CVM

19. A Procuradoria Federal Especializada junto à Comissão de Valores Mobiliários

²¹ No que tange às controladas em conjunto e coligadas, em que pese a EY afirmar que testes de *impairment* foram realizados e provisões para *impairment*, quando aplicáveis, foram registradas nos níveis individuais das investidas, a GNC pontuou, no Relatório nº 1/2019, que, na falta de um teste formal de *impairment* pela administração nos ativos sob o alcance do CPC 01 (R1), deveriam ter sido considerados subsidiariamente os critérios dos itens 40 a 43A do CPC 18 (R2). Em relação aos referidos critérios, a GNC destacou o item 41A

em relação a essas sociedades, conforme transcrito abaixo:

[&]quot;Neste último ponto, em atenção especial aos critérios do item 41A, destacamos a ênfase de continuidade (excesso de passivo circulante sobre ativo circulante, existência de prejuízo acumulado e necessidade de obtenção de recursos para cumprir com os compromissos assumidos e para liquidar obrigações de curto prazo) e a de riscos de compliance legal (investigação conduzida pela Autoridade Policial do Estado de Minas Gerais sobre aportes efetuados pelos controladores e determinados gastos) incluído no relatório do auditor da RENOVA ENERGIA S.A. em relação às suas demonstrações financeiras de 31/12/2017. Além disso, em relação à MADEIRA ENERGIA S.A., foi verificado no relatório do auditor para as demonstrações financeiras de 31/12/2017 da SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. (subsidiária da MADEIRA ENERGIA S.A.) como Principais Assuntos de Auditoria - PAA os mesmos temas que levaram à ênfase de continuidade da RENOVA ENERGIA S.A., além de outro PAA relacionado ao desdobramento da Operação Lava-Jato, indicando delações que apontam para pagamentos por vantagens indevidas atribuídas ao consórcio construtor Santo Antônio e a acionistas indiretos da SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. No caso da NORTE ENERGIA S.A., o auditor incluiu como ênfase a questão do risco de compliance legal (desdobramentos da Operação Lava-Jato envolvendo pagamentos indevidos a certos empreiteiros e fornecedores de alguns dos investimentos em Sociedades de Propósito Específico – SPE, dentre eles a NORTE ENERGIA S.A.) e questões relacionadas a fase pré-operacional da empresa, este último indicando que o início integral das operações e geração de receitas depende do cumprimento do cronograma de obras previsto, o qual requer a obtenção de recursos financeiros necessários, seja de acionistas ou de terceiros".



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <u>www.cvm.gov.br</u>

("<u>PFE-CVM</u>"), ao examinar o Termo de Acusação por meio do Parecer nº 00097/2019/GJU – 4/PFE-CVM/PGF/AGU²², entendeu estarem atendidos os requisitos previstos nos art. 6° e 11 da Deliberação CVM n° 538/2008, vigente à época.²³

IV. RAZÕES DE DEFESA

- 20. Devidamente citadas, as Acusadas apresentaram defesa conjunta²⁴, arguindo, preliminarmente, a nulidade do Termo de Acusação, pois teria havido incongruência entre os fundamentos e a acusação, na medida em que "toda a fundamentação do Termo [de Acusação] se ampara na existência de deficiências no emprego, pelos Auditores, de critérios do CPC 01 (R1), que é associado à realização de impairment trabalho esse que, repitase, não foi realizado pela CEMIG e, consequentemente, não poderia ser objeto da auditoria", o que representaria violação ao §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/19²⁵.
- 21. No mérito, sustentaram, em síntese, que promoveram os testes que entenderam adequados e exerceram a discricionariedade decorrente do seu julgamento profissional na análise da materialidade das informações em relação às DFs de 2017 da CEMIG, tendo concluído não haver distorções relevantes nas referidas DFs. Ou seja, inobstante a existência do indicativo formal do item 12 (d) do CPC 01 (R1), no entendimento das Acusadas, não havia materialidade para justificar a conclusão de que a não realização de *impairment* poderia resultar em distorção relevante.
- 22. As Acusadas afirmaram ser correto não fazer constar informações imateriais nas DFs, uma vez que "normas profissionais²⁶ reconhecem vários casos em que o auditor pode

²³ A Deliberação CVM nº 538/2008 foi revogada e substituída pela ICVM nº 607, de 17.06.2019, que, por sua vez, foi revogada e substituída pela Resolução CVM nº 45, de 31.08.2021.

²⁵ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) § 1° A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

²⁶ Os dispositivos citados em sede de defesa (doc. 0806052) foram, entre outros: a) o item 6 da NBC TA 200 (R1) (Pág. 11): "Em geral, as distorções, inclusive as omissões, são consideradas relevantes se for razoável

²² Doc. 0771005.

²⁴ Doc. 0806052.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

colocar de lado os cânones profissionais, adotando procedimentos diversos, conforme seu julgamento profissional determine²². Em suma, sustentaram que o trabalho de auditoria pressupõe o exercício de escolhas pelo auditor dentre as várias soluções corretas possíveis, sem que nenhuma delas possa ser considerada a única verdadeira.

- 23. Aduziram que a SNC estaria substituindo, *a posteriori*, o julgamento profissional da EY quando este foi exercício dentro de sua margem assegurada pelas normas profissionais.
- 24. Com base no item 31 do CPC 26 e item QC11 do CPC00, alegaram que "o simples fato de a CEMIG não ter divulgado em notas explicativas a existência do indício formal para a realização de testes de impairment não implica, necessariamente, a conclusão de que as demonstrações contábeis não seriam adequadas".
- 25. De acordo com as Acusadas, até 2019, a CVM orientava o auditor incluir nos relatórios tão somente os desvios associados a testes de *impairment* que, em seu julgamento, afetassem as demonstrações financeiras como um todo, gerando riscos de distorções

esperar que, individual ou conjuntamente, elas influenciem as decisões econômicas dos usuários tomadas com base nas demonstrações contábeis. Julgamentos sobre a materialidade são estabelecidos levando-se em consideração as circunstâncias envolvidas e são afetadas pela percepção que o auditor tem das necessidades dos usuários das demonstrações contábeis e pelo tamanho ou natureza de uma distorção, ou por uma combinação de ambos. A opinião do auditor considera as 3 demonstrações contábeis como um todo e, portanto, o auditor não é responsável pela detecção de distorções que não sejam relevantes para as demonstrações contábeis como um todo"; b) A NBC TA 450, item A15 (Pág. 33): "pode haver circunstâncias em que o auditor conclua que uma distorção de classificação não é relevante no contexto das demonstrações contábeis como um todo, mesmo que ela exceda o nível ou níveis de materialidade aplicados na avaliação de outras distorções"; c) item 4, da NBC TA 320 (Pág. 11): "a determinação de materialidade pelo auditor é uma questão de julgamento profissional e é afetada pela percepção do auditor das necessidades de informações financeiras dos usuários das demonstrações contábeis". A NBC TA 200, item 13, define julgamento profissional como "a aplicação do treinamento, conhecimento e experiência relevantes, dentro do contexto fornecido pelas normas de auditoria, contábeis e éticas, na tomada de decisões informadas a respeito dos cursos de ação apropriados nas circunstâncias do trabalho de auditoria".

²⁷ Para tanto, citam os itens 22 e 23 da NBC TA 200, que dispõem (doc. 0806052, pp. 13 e 14):

[&]quot;22. Observado o disposto no item 23, o auditor deve cumprir com cada exigência de uma NBC TA, a menos que, nas circunstâncias da auditoria: (a) a NBC TA inteira não seja relevante; ou (b) a exigência não seja relevante por ser condicional e a condição não existir (ver itens A74 e A75).

^{23.} Em circunstâncias excepcionais, o auditor pode julgar necessário não considerar uma exigência relevante em uma NBC TA. Em tais circunstâncias, o auditor deve executar procedimentos de auditoria alternativos para cumprir o objetivo dessa exigência. Espera-se que a necessidade do auditor não considerar uma exigência relevante surja apenas quando a exigência for a execução de um procedimento específico e, nas circunstâncias específicas da auditoria, esse procedimento seria ineficaz no cumprimento do objetivo da exigência (ver item A74)".



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

relevantes²⁸. Tal orientação foi alterada em 2019, quando, no Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP/N° 01/2019, foi expressamente excluída a expressão "*em sendo o caso*" quanto à necessidade de o auditor independente se manifestar em seus relatórios apenas nos casos em que entender que a ausência desse elemento representaria distorção relevante.

- 26. No entanto, apontaram que a aplicação retroativa da nova interpretação de que a avaliação expressa das hipóteses do item 12 do CPC 01 (R1) seria obrigatória —, seria vedada, consoante previsto na Lei nº 13.655/2018, que incluiu, dentre outros, os art. 22, §1°, e art. 24²⁹ na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n° 4.657/1942).
- 27. Ademais, as Acusadas argumentaram que a administração da CEMIG não realizou os testes de *impairment* para estimar o valor recuperável do ativo, na forma específica do CPC 01 (R1), de modo que não seria possível, a elas, auditar o trabalho realizado pela

As áreas técnicas da CVM entendem que informar de modo não elucidativo e fazer menção a assunto que não tenha qualquer repercussão relevante nas demonstrações contábeis da companhia que reporta a informação é prestar um desserviço. Informações a serem prestadas em nota explicativa, em regra, devem ser relevantes, elucidativas e complementares (não substitutas) às demonstrações contábeis elaboradas.

Nesse sentido, a orientação a ser dada é a de que administradores de companhias abertas exerça efetivamente um juízo de valor acerca do que deve ser divulgado em nota explicativa, considerando as exigências de divulgação vigentes. O que é relevante e apropriado em termos de informação para que os usuários das demonstrações contábeis possam tomar a melhor decisão entre manter, adquirir ou alienar valores mobiliários.

²⁹ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

²⁸ Doc. 0806064. Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP/nº 01/2017, de 12.01.2017, item 6: *Volumes excessivos e desarrazoados de informação consomem tempo e recursos de preparadores e usuários das demonstrações contábeis, fato que compromete a eficácia da divulgação.* A questão crítica que se apresenta é: Qual o ponto de corte ideal e qual a formatação apropriada para o tipo de divulgação que se tenciona fazer?

O que continua a ser observado é o caráter legalista e formal com o qual o assunto vem sendo tratado pela administração de algumas companhias, seja por pressão ou não de seus auditores independentes. A denominada abordagem 'check-list', segundo a qual a informação requerida por um Pronunciamento Técnico do CPC deve ser prestada, ainda que não se constitua em informação relevante para a companhia que a reporta.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

CEMIG.

- 28. As Acusadas acrescentaram que examinaram uma nota técnica emitida pelos administradores da CEMIG ("Nota Técnica")³⁰ na qual foi explicado como enfrentaram o indicativo de desvalorização e concluíram que a "avaliação da Companhia é que não existe indicativo ao final do exercício de 2017 de que os ativos da Companhia tenham valor contábil que exceda ao seu valor de recuperação".
- 29. Entre as justificativas apresentadas na Nota Técnica para embasar a conclusão da administração da CEMIG, estavam:
 - (i) a previsibilidade de receitas e regras claras para a indenização dos investimentos realizados, eis que atua em mercado altamente regulado, o que deixaria pouca margem de dúvidas sobre o valor contábil e de mercado do ativo:
 - (ii) o cenário macroeconômico, haja vista que o mercado de capitais brasileiro passava por um momento de grande instabilidade em 2017, com redução do PIB em 2015 e 2016 em patamares superiores a 3%, e em decorrência da instabilidade política e de incertezas relacionadas à aprovação da reforma da previdência; e
 - (iii) a percepção de risco pelos analistas em função do grande volume de dívidas a vencer em 2017 e 2018, com necessidade de captação de recursos no exterior que permitissem o pagamento das obrigações no curto prazo, implicou na piora do *rating*.
- 30. O trabalho de auditoria, segundo as Acusadas, consistiu em testar as premissas utilizadas pela CEMIG na Nota Técnica para avaliar a conclusão da Companhia de que não havia indicativo substantivo para realizar o teste de *impairment*, e, portanto, se haveria distorção relevante nas DFs de 2017, ou seja, com o objetivo de avaliar se haveria risco de o valor contábil não ser recuperável³¹.
- 31. Para isso, revisaram (i) o Laudo de Avaliação da CEMIG D; (ii) as projeções econômico-financeiras das investidas CEMIG D, CEMIG GT e Gasmig; e (iii) os papéis de trabalho de auditoria nas companhias controladas em conjunto ou coligadas Madeira

_

³⁰ Doc. 0806061. Nota Técnica enviada à EY em 15.03.2018.

³¹ As Acusadas destacaram que, em 2015 e 2016, as ações da CEMIG no mercado possuíam cotações menores do que o valor contábil da companhia e, mesmo não havendo qualquer menção à realização de *impairment* ou observações a respeito nos respectivos relatórios de auditoria, não ocorreram questionamentos da CVM sobre este assunto (doc. 0806052, pág. 4).



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <u>www.cvm.gov.br</u>

Energia, Norte Energia, Light, Aliança Geração de Energia, TAESA e Renova Energia.

- 32. Afirmaram que foram examinados os respectivos relatórios de auditoria relativos a todas as investidas, tendo ocorrido discussões com os times responsáveis por auditar as DFs e, quando aplicável, houve a verificação de que os testes de *impairment* foram realizados e as provisões registradas no nível das investidas.
- 33. Além disso, as Acusadas cotejaram as premissas da CEMIG com as avaliações de analistas e investidores no que tange à rentabilização das ações e tendências de mercado para a CEMIG. Todas as avaliações³² continham estimativa de melhora do preço da ação da Companhia, indicando um preço alvo médio de R\$ 14,00 em 2018. Nesse sentido, apontaram que, em 2018, o valor de mercado das ações alcançou a cifra de R\$ 17,9 bilhões, valor muito superior ao valor contábil de R\$ 14,3 bilhões indicado nas DFs de 2017, confirmando as previsões de melhora.
- 34. Os resultados destas análises realizadas pelas Acusadas concluíram ser razoáveis as premissas e valores utilizados pela administração da CEMIG e não identificaram distorções relevantes no valor contábil dos ativos.
- 35. Ademais, alegaram que o julgamento profissional, já mencionado, é necessário para evitar que os relatórios contábeis-financeiros, tais como as DFs, tenham um excesso de informações que os tornem pouco úteis aos usuários, conforme consta em Orientação Técnica OCPC 07 Evidenciação na divulgação dos Relatórios Contábil-Financeiros de Propósito Geral³³.

_

³² Doc. 0729813, pp. 370 e seguintes.

³³ IN4. Pelo que se tem conhecimento, essa não é uma situação tipicamente brasileira. Está havendo forte movimento mundial no sentido de se chegar a caminhos que tragam para as demonstrações contábeis apenas as informações que realmente interessam aos usuários no sentido de orientar as suas decisões sobre uma entidade. Tanto que discussões e documentos recentes têm surgido a respeito, como, por exemplo: • O EFRAG – European Financial Reporting Advisory Group, que recomenda à União Europeia a adoção ou não dos documentos emitidos pelo IASB (IFRSs), emitiu em 2012 o documento: Towards a Disclosure Framework for the notes, discutindo e coletando opiniões especificamente sobre a divulgação das notas explicativas. Como conclusão, propõe a elaboração de Estrutura Conceitual específica para a apresentação dessas notas. • O ASAF – Accounting Standards Advisory Forum, do próprio IASB – International Accounting Standards Board, em sua reunião de setembro de 2013, discutiu intensamente o problema e deliberou propor ao board do IASB ações na direção de disciplinar as diretrizes gerais sobre divulgação e notas explicativas. • O IASB divulgou o documento Discussion Forum – Financial Reporting Disclosure, em maio de 2013, reportando várias manifestações de usuários, preparadores e auditores a respeito de dificuldades relativas à qualidade das notas explicativas e recentemente criou um grupo para discutir exatamente Disclosure Initiative. • O FASB, em



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <u>www.cvm.gov.br</u>

- 36. Apontaram, ainda, que as *International Financial Reporting Standards* ("<u>IFRS</u>"), normas internacionais de contabilidade³⁴, também adotadas pela CEMIG, trazem regras para orientar o julgamento de materialidade, com foco na utilidade das informações para os usuários primários, entendido aqui como aquela que afetaria as decisões econômicas que possam ser tomadas por esses usuários.
- 37. No julgamento profissional das Acusadas, não haveria evidências de materialidade da informação para incluir ênfases no relatório ou modificar opinião de auditoria³⁵. Nesse sentido, as Acusadas apresentaram suas razões pelas quais entendem que não seria adequado emitir uma opinião modificada³⁶.

março de 2014, numa ação concreta, emitiu, para discussão, o Proposed Statement of Financial Accounting Concepts intitulado Conceptual Framework for Financial Reporting, Chapter 8: Notes to Financial Statements (41 páginas), como estrutura conceitual para a emissão das notas explicativas. • O IASB, também em março de 2014 e também numa ação concreta, divulgou o staff paper sobre o projeto Disclosure Initiative sobre Materiality, e o exposure draft ED/2014/1 Disclosure Initiative – proposed amendments to IAS 1, com o objetivo de introduzir modificações no IAS 1, Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, resultado de uma série de projetos de curto e médio prazos que visam melhorar os princípios de apresentação e divulgação por meio do uso de julgamento e do conceito de materialidade por parte das entidades.

Para a opinião com ressalva, o auditor deve concluir que as distorções encontradas são relevantes, mas não comprometem as DFs de forma generalizada ou que não é possível obter evidência apropriada e suficiente de auditoria para fundamentar sua opinião, mas os efeitos de potenciais distorções relevantes não são generalizados. As Acusadas declararam que obtiveram evidência de auditoria apropriada, tendo concluído que não haveria distorções relevantes e "não se revela[va] presente qualquer hipótese do item 7 da NBC TA 705 a justificar uma opinião com ressalva".

Para a opinião adversa, as evidências de auditoria obtidas devem ser suficientes para concluir que haveria distorções relevantes e generalizadas nas DFs. Os trabalhos de auditoria não verificaram distorções, ainda mais relevantes e generalizadas. Desta forma, no entender das Acusadas, emitir uma opinião adversa contrariaria o item 8 da NBC TA 705.

A abstenção de opinião, por sua vez, deve ocorrer quando não se consegue obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar sua opinião ou quando o auditor independente concluiu que não é possível expressar uma opinião devido à possível interação das incertezas e seu possível efeito cumulativo sobre essas demonstrações contábeis. Uma vez que as Acusadas obtiveram evidência apropriada e suficiente e não encontraram incertezas capazes de afetar a sua opinião, alegaram que a abstenção de opinião também não seria adequado e constituiria uma violação dos itens 8 e 10 da NBC TA 705.

³⁴ Doc. 0806065. Para dar suporte para as alegações, as Acusadas indicaram o documento "*Practice Statement 2 – Making Materiality Judgements*".

³⁵ Neste sentido, o item 31 do CPC 26 dispõe: "A entidade não precisa fornecer uma divulgação específica, requerida por Pronunciamento Técnico, Interpretação ou Orientação do CPC, se a informação resultante da divulgação não for material. Esse é o caso mesmo que o pronunciamento contenha uma lista de requisitos específicos ou descreva-os como requisitos mínimos".

³⁶ Conforme disposto no item 4 da NBC TA 705, a opinião modificada deve ser emitida quando da existência de distorções relevantes ou da incerteza sobre a existência de distorção relevante, causada pela insuficiência de evidências de auditoria. O item 2 da NBC TA 705 prevê três tipos de opiniões modificadas: (i) opinião com ressalva; (ii) opinião adversa; e (iii) abstenção de opinião.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

- 38. Dado que as Acusadas não teriam identificado distorções relevantes, sustentaram que deveriam emitir uma opinião não modificada. Assim, a acusação imputada apenas se sustentaria se houvesse a possibilidade de divulgar tal elemento em algum local distinto da opinião. As possibilidades para tanto seriam nos "parágrafos de ênfase" (NBC TA 706), de "outras informações" (NBC TA 720) ou de "principais assuntos de auditoria" (NBC TA 701).
- 39. Segundo as Acusadas, não havia parâmetro objetivo que obrigava a inclusão de "parágrafo de ênfase", sendo resultado do julgamento profissional (itens 7³⁷ e 8³⁸ da NBC TA 706). Trata-se de um recurso utilizado tão somente nos casos de assunto apresentado apropriadamente e divulgado nas demonstrações contábeis que possui uma relevância a ponto de merecer um parágrafo específico na opinião dos auditores. Assim, argumentaram que não caberia um parágrafo de ênfase para tratar do assunto.
- 40. O parágrafo de "outras informações" (item 1³⁹ da NBC TA 720) consiste no espaço para informações financeiras ou não financeiras, incluídas no relatório da entidade auditada. Ou seja, há espaço para considerar a inclusão de outras informações apenas se essas não estiverem incluídas nas demonstrações contábeis, o que, segundo a Acusação, não seria o caso, visto que tratar-se-ia de irregularidade em nota explicativa.

³⁷ 7. Para fins das normas de auditoria, os termos a seguir possuem os significados a eles atribuídos: (a) Parágrafo de ênfase é o parágrafo incluído no relatório do auditor referente a um assunto apropriadamente apresentado ou divulgado nas demonstrações contábeis que, de acordo com o julgamento do auditor, é de tal importância que é fundamental para o entendimento pelos usuários das demonstrações contábeis. (b) Parágrafo de outros assuntos é o parágrafo incluído no relatório do auditor que se refere a um assunto não apresentado ou não divulgado nas demonstrações contábeis e que, de acordo com o julgamento do auditor, é relevante para os usuários entenderem a auditoria, as responsabilidades do auditor ou o seu relatório.

³⁸ 8. Se o auditor considera necessário chamar a atenção dos usuários para um assunto apresentado ou divulgado nas demonstrações contábeis que, segundo seu julgamento, é de tal importância que é fundamental para o entendimento pelos usuários das demonstrações contábeis, ele deve incluir parágrafo de ênfase no seu relatório, desde que (ver itens A5 e A6): (a) como resultado desse assunto, não fosse exigido que o auditor modificasse a opinião, de acordo com a NBC TA 705 – Modificações na Opinião do Auditor Independente; e (b) quando a NBC TA 701 se aplica, o assunto não tenha sido determinado como um principal assunto de auditoria a ser comunicado no relatório do auditor (ver itens A1 a A3).

³⁹ 1. Esta norma trata das responsabilidades do auditor relacionadas com as outras informações, sejam elas financeiras ou não financeiras (que não as demonstrações contábeis e o relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis), incluídas no relatório anual da entidade. O relatório anual da entidade pode ser um único documento ou um conjunto de documentos que servem à mesma finalidade.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <u>www.cvm.gov.br</u>

- 41. Os parágrafos de "principais assuntos de auditoria" (itens 8 e 9⁴⁰ da NBC TA 701) são definidos como os assuntos que, segundo o julgamento profissional do auditor, foram os mais significativos na auditoria. Neste item de seu relatório, as Acusadas informaram como a CEMIG contabilizou as conclusões dos testes de *impairment*, as respectivas provisões realizadas e os procedimentos de auditoria executados para aferir se a contabilização apresentou distorções relevantes.
- 42. A EY também incluiu nos "principais assuntos de auditoria" do relatório de auditoria as informações destacadas sobre a nota explicativa nº 18⁴¹ e sobre os testes de *impairment* realizados pelas coligadas e controladas em conjunto⁴², mas não identificaram qualquer distorção relevante. Em relação à nota explicativa nº 17, alegaram que sequer estariam presentes os requisitos do item 9⁴³ da NBC TA 701 ou qualquer materialidade para modificar a opinião de auditoria.

⁴⁰ 8. Para fins das NBCs TA, a expressão abaixo tem o seguinte significado: Principais assuntos de auditoria são assuntos que, segundo o julgamento profissional do auditor, foram os mais significativos na auditoria das demonstrações contábeis do período corrente. Os principais assuntos de auditoria são selecionados entre os assuntos comunicados aos responsáveis pela governanca.

^{9.} O auditor deve determinar quais assuntos, entre aqueles comunicados aos responsáveis pela governança, exigiram atenção significativa na realização da auditoria. Para fazer tal determinação, o auditor deve levar em consideração o seguinte (ver A9 a A18):

⁽a) áreas avaliadas como de maior risco de distorção relevante ou riscos significativos identificados, de acordo com a NBC TA 315 – Identificação e Avaliação dos Riscos de Distorção Relevante por meio do Entendimento da Entidade e do seu Ambiente (ver A19 a A22);

⁽b) julgamentos significativos do auditor relativos às áreas das demonstrações contábeis que também envolveram julgamento significativo por parte da administração, inclusive estimativas contábeis identificadas que apresentam alta incerteza de estimativa (ver A23 e A24);

⁽c) efeito sobre a auditoria de fatos ou transações significativos ocorridos durante o período (ver A25 e A26).

⁴¹ Doc. 0729813, pp. 207 e 208. Nesta observação, indicou a problemática da definição do valor do ativo e explicou quais foram os procedimentos adotados pela CEMIG para verificar se o valor contábil do ativo seria recuperável, tendo os Auditores concluído que essas evidências de auditoria não ofereciam riscos de implicar distorções relevantes.

⁴² Doc. 0729813, pág. 209.

⁴³ 9. O auditor deve determinar quais assuntos, entre aqueles comunicados aos responsáveis pela governança, exigiram atenção significativa na realização da auditoria. Para fazer tal determinação, o auditor deve levar em consideração o seguinte (ver A9 a A18): (a) áreas avaliadas como de maior risco de distorção relevante ou riscos significativos identificados, de acordo com a NBC TA 315 – Identificação e Avaliação dos Riscos de Distorção Relevante por meio do Entendimento da Entidade e do seu Ambiente (ver A19 a A22); (b) julgamentos significativos do auditor relativos às áreas das demonstrações contábeis que também envolveram julgamento significativo por parte da administração, inclusive estimativas contábeis identificadas que apresentam alto grau de incerteza na estimativa (ver A23 e A24); (c) efeito sobre a auditoria de fatos ou transações significativos ocorridos durante o período (ver A25 e A26).



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <u>www.cvm.gov.br</u>

- 43. Assim, conforme apontado pelas Acusadas, as normas profissionais não preveem elementos objetivos que obriguem o auditor independente a incluir um determinado ponto como principal assunto de auditoria e a pretensão da SNC ao impor a modificação da opinião caracterizaria a substituição do julgamento profissional do auditor independente, o que lhe seria vedado.
- 44. Não obstante os fundamentos acima expostos, as Acusados argumentaram que, se qualquer infração houvesse ocorrido, ela não seria de natureza grave.
- 45. Por fim, as Acusadas se reservaram o direito de juntar documentos e formular alegações até a decisão do PAS, o que foi endereçado por meio de despacho proferido em 28.09.2022⁴⁴. No entanto, nenhum documento ou prova foi juntado⁴⁵.

V. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO E PAUTA DE JULGAMENTO

- 46. O processo foi originalmente distribuído ao então Diretor Henrique Machado, em 30.07.2019⁴⁶. Com o fim do seu mandato, o processo foi provisoriamente redistribuído ao então Diretor Alexandre Rangel, em 12.01.2021⁴⁷, e, finalmente, distribuído à minha relatoria, em 11.01.2022⁴⁸.
- 47. O processo foi originalmente incluído na pauta de sessão de julgamento de 15.12.2023⁴⁹, mas, por razões procedimentais, em 12/12/2022, foi retirado de pauta de julgamento⁵⁰ e reincluído na pauta de 04/06/2024⁵¹, conforme publicado no Diário Eletrônico da CVM em 04/06/2024, em cumprimento ao disposto no art. 49 da Resolução

⁴⁵ Doc. 1631126.

⁴⁶ Doc. 0809277.

⁴⁷ Doc. 1176156.

⁴⁸ Doc. 1424271.

⁴⁹ Docs. 1649358 e 1666078.

⁵⁰ Doc. 1666078.

⁵¹ Doc. 2034775.

⁴⁴ Doc. 1618484.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <u>www.cvm.gov.br</u>

CVM nº 45/2021	CVM	no	45/	/20	21
----------------	-----	----	-----	-----	----

É o relatório.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2024.

Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

Diretor Relator